



PROCESSO TC nº 01224/19

Objeto: Inspeção Especial de Contas

Órgão/Entidade: Secretaria de Estado da Juventude Esporte e Lazer

Secretaria de Estado da Receita

Responsáveis:

Carlo Tibério Limeira Santos Fernandes (ex-Secretário de Estado da Juventude Esporte e Lazer - período de 01/01/2015 a 21/04/2016)

José Marco Nóbrega Ferreira de Melo (ex-Secretário de Estado da Juventude Esporte e Lazer - período de 27/04/2016 a 27/06/2016 e 13/01/2018 a 31/12/2018)

Bruno Figueiredo Roberto (ex-Secretário de Estado da Juventude Esporte e Lazer - período de 28/06/2016 a 12/01/2018)

Marialvo Laureano dos Santos Filho (Secretário de Estado da Fazenda)

Marconi Marques Frazão (Secretário de Estado da Receita - período de 04/2016 a 12/2018)

Relator: Cons. em exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

Exercícios: 2015 a 2018

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – INSPEÇÃO ESPECIAL – SECRETARIA DE ESTADO DA JUVENTUDE ESPORTE E LAZER – SECRETARIA DE ESTADO DA RECEITA. Arquivamento sem julgamento de mérito. Envio de *link* de acesso do processo ao MP/PB.

RESOLUÇÃO RC2 TC – TC – 00043/24

Vistos, relatados e discutidos os autos do Proc. TC 01224/19, que trata de Inspeção Especial de Contas, relativas aos exercícios financeiros de 2015 a 2018, referente ao programa Gol de Placa, tendo como responsáveis a Secretaria de Estado de Juventude, Esporte e Lazer (SEJEL) e a Secretaria de Estado de Receita (SER), acordam os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em:

1. **DETERMINAR ARQUIVAMENTO, sem julgamento do mérito**, tendo em vista que matéria análoga encontra-se em tramitação na 5ª Vara da Fazenda Pública de João Pessoa, sob o número 0859308-82.2022.8.15.2001;
2. **ENCAMINHAR** *link* de acesso do presente processo ao Ministério Público do Estado da Paraíba.

Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE-PB
Publique-se, registre-se e intime-se.
Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 12 de março de 2024



PROCESSO TC nº 01224/19

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Inspeção Especial de Contas, relativas aos exercícios financeiros de 2015 a 2018, referente ao programa Gol de Placa, tendo como responsáveis a Secretaria de Estado de Juventude, Esporte e Lazer (SEJEL) e a Secretaria de Estado de Receita (SER).

Em suma, no que concerne ao programa em análise, a Auditoria informa, à fl. 370 (*in verbis*):

"O Programa Gol de Placa é executado pelas Secretarias de Estado da Receita – SER e a Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer – SEJEL e consiste na troca de um ou mais documentos fiscais, cujo somatório seja igual ou superior a R\$ 50,00 (cinquenta reais) referente à aquisição de mercadorias, por ingresso válido para os jogos do Campeonato Paraibano de Futebol da Primeira Divisão, Campeonato Brasileiro das Séries C e D, Copa do Brasil e Copa do Nordeste, realizados na Paraíba."

Ademais, a Auditoria desta Corte, em sede de relatório inicial de fls. 369/387, emitiu a seguinte conclusão (*in verbis*):

"Após a análise dos dados e fatos imbricados ao Programa Estadual "Gol de Placa", o órgão técnico, diante das irregularidades, dos indícios de irregularidades, dos indícios de crime de fraude e da possibilidade da continuidade da ocorrência de danos ao erário, sugere ao relator que:

- a) determine à SEJEL que suspenda todos os clubes envolvidos em irregularidades no âmbito do Programa Gol de Placa, nos termos da Lei 8.567/2008;*
- b) determine que seja suspenso os incentivos repassados pelo Estado aos clubes;*
- c) notifique o Governador do Estado acerca dos fatos apurados pela auditoria em relação aos acontecimentos associados ao Programa Gol de Placa, bem como sobre a incapacidade da SEJEL em ocupar a função de autoridade homologadora (Decretos Estaduais 34.754/2014, 37.445/2017 e 38.938/2019), em função da ineficiência/inexistência de controles efetivos;*
- d) encaminhe o presente relatório ao Ministério Público Estadual para que este conheça dos fatos associados aos indícios de crimes, inclusive de improbidade administrativa, e tome as medidas que entender cabíveis;*
- e) determine a devolução dos valores repassados ilegalmente aos clubes;*
- f) aplique multa aos gestores do programa Gol de Placa, bem como determine responsabilidade solidária deles junto aos clubes, pelas irregularidades e omissões apontadas.*

INTIMAÇÃO do Sr. José Marco Nóbrega Ferreira de Melo (ex-Secretário de Estado da Juventude Esporte e Lazer) e do Sr. Marialvo Laureano dos Santos Filho (Secretário de Estado da Fazenda), bem como CITAÇÃO do Governador do Estado, Sr. João Azevêdo Lins

PROCESSO TC nº 01224/19

Filho, com o fito de se manifestarem, no prazo regimental, acerca do relatório técnico de fls. 369/387.

Defesas encaminhadas por meio dos seguintes documentos:

- Documento TC nº 46787/19 (Sr. José Marco Nóbrega Ferreira de Melo - fls. 405/458);
- Documento TC nº 50432/19 (Sr. João Azevêdo Lins Filho - fls. 461/478).

O Sr. Marialvo Laureano dos Santos Filho não apresentou defesa (Certidão à fl. 396).

Anexação do Doc. TC 59644/19 às fls. 485/486, contendo achados de auditoria referentes à planilha de prejuízo causado pelo programa Gol de Placa.

Em sede de relatório de análise de defesa às fls. 492/505, a Auditoria entendeu pela necessidade de notificação dos Presidentes dos Clubes: Botafogo Futebol Clube, Campinense Clube, Centro Sportivo Paraibano, Grêmio Recreativo Serrano, Sousa Esporte Clube e Treze Futebol Clube, além dos gestores da Secretaria de Estado da Receita (antiga Secretaria de Estado das Finanças) e da Secretaria de Estado da Juventude Esporte e Lazer, para, em respeito ao Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa, apresentarem seus esclarecimentos acerca das irregularidades remanescentes que resultaram dano ao erário estadual, no período de 2015 a 2019, correspondendo a 97,80% do valor atualizado apurado na denúncia (R\$ 1.011.033,00), totalizando R\$ 988.757,86, pois, após a individualização do dano por exercício, clube e gestores da SER e SEJEL, restou apurado que o dano causado por algumas agremiações ao erário estadual é de pequena monta e em consonância com o Princípio da Economicidade, não seria razoável a notificação dos respectivos responsáveis.

Devidamente notificadas, as autoridades responsáveis encaminharam os seguintes documentos:

- Sra. Rayza de Araújo Alves, Presidenta do Centro Sportivo Paraibano – CSP (Documento TC nº 61110/19 – fls. 530/533);
- Sra. Amanda Araújo Rodrigues, Secretária de Finanças do Estado – período de novembro de 2016 a março de 2019 - (Documento TC nº 62041/19 – fls. 537/540);
- Sr. Paulo Gervany e Silva Lucena, Presidente do Campinense Clube (Documento TC nº 66914/19 – fls. 568/572);
- Sr. Tércio Handel da Silva Pessoa Rodrigues, Secretário de Estado das Finanças – período de março/2014 a dezembro de 2014 (Documento TC nº 67519/19 – fls. 576/579);
- Sr. Sidney Alexandre Costa de Oliveira, Presidente do Grêmio Recreativo Serrano (Documento TC nº 68718/19 – fls. 601/603);
- Sr. Marialvo Laureano dos Santos Filho, Secretário de Estado da Fazenda (Documento TC nº 69258/19 – fls. 605/635);
- Sr. José Marco Nóbrega Ferreira de Melo, Secretário Executivo do Esporte e Lazer (Documento TC nº 73222/19 – fls. 644/668);
- Sr. Bruno Figueiredo Roberto, Secretário de Estado da Juventude, Esporte e Lazer (Documento TC nº 73225/19 - fls. 671/695);

PROCESSO TC nº 01224/19

- Sr. Carlos Tibério Limeira Santos Fernandes, Secretário de Estado da Juventude, Esporte e Lazer – período de 2015 a 2018 (Documento TC nº 73229/19 – fls. 698/722);
- Sr. Sérgio de Moraes Meira, Presidente do Botafogo Futebol Clube (Documento TC nº 81846/19 – fls. 731/734).

Em sede de Relatório de Análise de Defesa às fls. 741/777, a Auditoria aponta a ausência de notificação do Secretário de Estado da Receita (período de 04/2016 a 12/2018), Sr. Marconi Marques Frazão. Ademais, sugere a notificação da Empresa Energisa Paraíba – Distribuidora de Energia Elétrica S/A, patrocinadora do Programa Gol de Placa, para a apresentação de documentação comprobatória dos valores depositados aos Clubes de Futebol, no período de 2015 a 2019.

O Sr. Marconi Marques Frazão, Secretário de Estado da Receita (período de 04/2016 a 12/2018), deixou transcorrer o prazo *in albis*.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas emitiu Cota, da lavra do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, às fls. 794/797, pugnando pela renovação da citação do Secretário de Estado da Receita, Sr. Marconi Marques Frazão, dessa vez, por edital publicado no DOE, para, querendo, oferecer razões defensivas em relação aos fatos apontados nos relatórios técnicos de instrução.

O Sr. Marconi Marques Frazão, ex-Secretário de Estado da Receita (período de 04/2016 a 12/2018), encaminhou defesa através do Documento TC nº 38089/20, às fls. 801/830.

Em sede de Relatório de Análise de Defesa às fls. 837/844, a Auditoria concluiu pela manutenção das irregularidades apontadas.

Ademais, ressalta que o Diretor-Presidente da ENERGISA S/A, após Citação Postal (fls. 781), deixou transcorrer o prazo para os esclarecimentos solicitados.

O Ministério Público de Contas emitiu Cota, da lavra do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, às fls. 847/850, pugnando pela renovação da citação postal do Sr. ANDRE LUIS CABRAL THEOBALD, Diretor Presidente da ENERGISA, estabelecido na Rua Joaquim Tavora, nº 50, Apto 1401- bloco 1, Icarai, Niterói, Rio de Janeiro, CEP: 24230-540, para que venha apresentar a adoção das providências apontadas pelo órgão de instrução em seu relatório de fls. 741/777.

Por meio de Cota, da lavra do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, às fls. 865/867, o Ministério Público de Contas, ao constatar que a renovação da citação do Sr. ANDRE LUIS CABRAL THEOBALD (fls. 858), não observou o endereço registrado, pugnou, novamente, pela renovação da citação postal do Sr. ANDRE LUIS CABRAL THEOBALD, Diretor Presidente da ENERGISA, estabelecido na Rua Joaquim Tavora, nº 50, Apto 1401- bloco 1, Icarai, Niterói, Rio de Janeiro, CEP: 24230-540, para que venha apresentar a adoção das providências apontadas pelo órgão de instrução em seu relatório de fls. 741/777.



PROCESSO TC nº 01224/19

Envio de citação aos atuais Secretários Estaduais da Juventude Esporte e Lazer e da Fazenda para apresentarem documentação comprobatória dos valores depositados aos Clubes de Futebol, no período de 2015 a 2019, reclamada pela Auditoria (fl. 868).

Defesas apresentadas pelo Sr. Marialvo Laureano dos Santos Filho, Secretário de Estado da Fazenda (Documento TC nº 76602/21), e pelo Sr. José Marco Nóbrega Ferreira de Melo, Secretário Executivo de Esporte e Lazer (Documento TC nº 79476/21).

Em sede de Relatório de Análise de Defesa às fls. 891/896, a Auditoria concluiu pela manutenção das irregularidades apontadas e sugeriu a renovação da citação postal do Sr. Andre Luis Cabral Theobald, Diretor-Presidente da ENERGISA S/A.

O Ministério Público de Contas emitiu Cota, da lavra do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, às fls. 900/903, ratificando a renovação da citação postal do Sr. ANDRE LUIS CABRAL THEOBALD, Diretor Presidente da ENERGISA S/A, estabelecido na Rua Joaquim Tavora, nº 50, Apto 1401- bloco 1, Icarai, Niterói, Rio de Janeiro, CEP: 24230-540

A autoridade responsável ficou-se inerte.

Em nova Cota, da lavra do Procurador Bradson Tibério Luna Camelo, às fls. 916/920, o MPC pugna para que se oficie diretamente às instituições financeiras responsáveis pelos depósitos para que informem o valor recebido pelos beneficiários pela patrocinadora Energisa Paraíba - Distribuidora de Energia Elétrica S/A.

Após a emissão das requisições necessárias, encaminhe-se os autos a Consultoria Jurídica para que adote as providências que entender cabíveis diante da sonegação de informações inerentes ao Controle Externo pela empresa Energisa Paraíba - Distribuidora de Energia Elétrica S/A.

Citação do atual Diretor Presidente da Energisa/PB, Sr. Márcio Mario Zidan, com vistas à apresentação dos documentos reclamados pela Auditoria na conclusão do relatório de fls. 741/777 (fl. 924).

O Sr. Márcio Mário Zidan (Diretor Presidente da Energisa), parte interessada no presente processo, encaminhou defesa por meio do DOC TC nº 82.271/23 (fls. 946/1699).

Em sede de Relatório de Análise de Defesa às fls. 1755/1763, a Auditoria concluiu pela manutenção das irregularidades.

Cota, da lavra do Procurador Bradson Tibério Luna Camelo, às fls. 1766/1767, averbando-se suspeito de atuar no presente feito.

O Ministério Público de Contas emitiu Cota, da lavra do Procurador Geral Marcílio Toscano Franca Filho, às fls. 1768/1774, pugnando pelo retorno dos autos à Auditoria para a compilação das irregularidades com os respectivos gestores responsáveis, com posterior retorno do feito a este Ministério Público de Contas, para a emissão de Parecer conclusivo.

PROCESSO TC nº 01224/19

Em Relatório de Complementação de Instrução às fls. 1777/1783 a Auditoria expôs (*in verbis*):

Em cumprimento ao Despacho do Gabinete do Relator, Conselheiro em exercício **Oscar Mamede Santiago Melo** (Pág. 1.775/1.776 dos autos), a Auditoria passa a atender à Cota Ministerial (Pág. 1.768/1.774 dos autos), cujo detalhamento por exercício e por gestor da **Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer**, é o que segue:

✓ **De responsabilidade do Sr. Carlos Tibério Limeira Santos Fernandes (01/01/2015 a 21/04/2016):**

Exercícios de 2015 e 2016

1. **Trocas fora do horário comercial, inclusive madrugada:** "... constatou-se que quantidade expressiva delas [das trocas] foram efetuadas fora do horário comercial, inclusive, havendo trocas durante a madrugada" (Pág. 379, 501 e 744 dos autos);
2. **Trocas fora do Estado da Paraíba:** "51,75 % das trocas do período analisado, efetuadas por CPFs emitidos fora do Estado da Paraíba, de pessoas acima de 80 anos de idade ou de residência fixa em outras unidades da federação" (Pág. 377, 501/503 e 744 dos autos);
3. **Nomes de CPF na Receita Federal distintos dos informados nos autos** (Pág. 378, 501/503 e 744 dos autos);
4. **Uso de CPF de pessoas que já haviam falecido, com trocas realizadas em data posterior aos óbitos certificados** (Quadro e explicações, Pág. 380, 501/503 e 744 dos autos);
5. **Reutilização de cupons, notas fiscais ou DANFe, em grande escala, quando cada nota correspondia a uma única troca** (Quadro, Pág. 380/381, 501/503 e 744 dos autos);
6. **Utilização de CPFs que não constam na base de dados da Secretaria da Receita Federal** (Pág. 381/382, 501/503 e 744 dos autos);
7. **Utilização de CPFs para trocas de pessoas residentes em outros países** (Pág. 382, 501/503 e 744 dos autos);
8. **Responsabilidade da SEJEL por homologação de contas apresentadas pelos clubes tendo por base documentos frágeis e sem análise consistente dos dados e informações apresentadas pelos clubes** (Pág. 385, 503/504, 744 e 842/843 dos autos);
9. **Estimativa de possíveis prejuízos ao Erário Estadual pelos débitos na reutilização de DANFe**, trocas efetuadas com CPF de pessoas falecidas e CPFs nulos, no valor histórico de **R\$ 955.070,00** (Pág. 383/384 e 503/504 dos autos), cujo rateio por exercício para este gestor ficou na monta de (quadro acima):
 - **Exercício de 2015 = R\$ 11.085,00;**
 - **Exercício de 2016 (proporção 04/12 do valor de R\$ 11.955,00) = R\$ 3.985,00.**

✓ **De responsabilidade do Sr. José Marco Nóbrega Ferreira de Melo (período 24/04 a 27/06/2016):**

PROCESSO TC nº 01224/19

1. **Estimativa de possíveis prejuízos ao Erário Estadual pelos débitos na reutilização de DANFe**, trocas efetuadas com CPF de pessoas falecidas e CPFs nulos, **R\$ 955.070,00** (Pág. 383/384 e 503/504 dos autos), cujo rateio por exercício para este gestor ficou na monta de (quadro acima):
 - **Exercício de 2016 (proporção 02/12 do valor de R\$ 11.955,00) = R\$ 1.992,50**
 - **Exercício de 2018 = R\$ 367.307,62**
 - **Exercício de 2019 = R\$ 16.248,07**

✓ **De responsabilidade do Sr. Bruno Figueiredo Roberto (período 28/06/2016 a 12/01/2018):**

Exercícios de 2016 até 2017 (uma vez que 2018 foram apenas 12 dias):

1. **Trocas fora do horário comercial, inclusive madrugada:** "... constatou-se que quantidade expressiva delas [das trocas] foram efetuadas fora do horário comercial, inclusive, havendo trocas durante a madrugada" (Pág. 379, 501 e 744 dos autos);
2. **Trocas fora do Estado da Paraíba:** "51,75 % das trocas do período analisado, efetuadas por CPFs emitidos fora do Estado da Paraíba, de pessoas acima de 80 anos de idade ou de residência fixa em outras unidades da federação" (Pág. 377, 501/503 e 744 dos autos);
3. **Nomes de CPF na Receita Federal distintos dos informados nos autos** (Pág. 378, 501/503 e 744 dos autos);
4. **Uso de CPF de pessoas que já haviam falecido, com trocas realizadas em data posterior aos óbitos certificados** (Quadro, Pág. 380, 501/503 e 744 dos autos);
5. **Reutilização de cupons, notas fiscais ou DANFe, em grande escala, quando cada nota correspondia a uma única troca** (Quadro, Pág. 380/381, 501/503 e 744 dos autos);
6. **Utilização de CPFs que não constam na base de dados da Secretaria da Receita Federal** (Pág. 381/382, 501/503 e 744 dos autos);
7. **Utilização de CPFs para trocas de pessoas residentes em outros países** (Pág. 382, 501/503 e 744 dos autos);
8. **Responsabilidade da SEJEL por homologação de contas apresentadas pelos clubes tendo por base documentos frágeis e sem análise consistente dos dados e informações apresentadas pelos clubes** (Pág. 385, 503/504, 744 e 842/843 dos autos);
9. **Estimativa de possíveis prejuízos ao Erário Estadual pelos débitos na reutilização de DANFe**, trocas efetuadas com CPF de pessoas falecidas e CPFs nulos, no valor histórico de **R\$ 955.070,00** (Pág. 383/384 e 503/504 dos autos), cujo **rateio** por exercício para este gestor ficou na monta de (quadro acima):
 - **Exercício de 2016 (proporção 06/12 do valor de R\$ 11.955,00) = R\$ 5.977,50**
 - **Exercício de 2017 = R\$ 548.474,31**
10. **Valores de documentos não apresentados, conforme Relatório de Análise de Defesa ao DOC TC Nº 82.271/23** (Pág. 946/1.699 dos autos), de acordo com os quadros elaborados pela Auditoria com base neste citado documento, que foi inserido no TRAMITA como **"Levantamento de Dados e Informações para Análise de**

PROCESSO TC nº 01224/19

Defesa” (Pág. 1.715/1.744 dos autos), nos seguintes valores: **2017** (R\$ 1.324.656,52) sob a gestão do Sr. **Bruno Figueiredo Roberto**;

• **Exercício de 2017 = R\$ 1.324.656,52**

✓ **De responsabilidade do Sr. José Marco Nóbrega Ferreira de Melo (período 13/01 a 31/12/2018):**

1. **Trocas fora do horário comercial, inclusive madrugada:** “... constatou-se que quantidade expressiva delas [das trocas] foram efetuadas fora do horário comercial, inclusive, havendo trocas durante a madrugada” (Pág. 379, 501 e 744 dos autos);
2. **Trocas fora do Estado da Paraíba:** “51,75 % das trocas do período analisado, efetuadas por CPFs emitidos fora do Estado da Paraíba, de pessoas acima de 80 anos de idade ou de residência fixa em outras unidades da federação” (Pág. 377, 501/503 e 744 dos autos);
3. **Nomes de CPF na Receita Federal distintos dos informados nos autos** (Pág. 378, 501/503 e 744 dos autos);
4. **Uso de CPF de pessoas que já haviam falecido, com trocas realizadas em data posterior aos óbitos certificados** (Quadro, Pág. 380, 501/503 e 744 dos autos);
5. **Reutilização de cupons, notas fiscais ou DANFe, em grande escala, quando cada nota correspondia a uma única troca** (Quadro, Pág. 380/381, 501/503 e 744 dos autos);
6. **Utilização de CPFs que não constam na base de dados da Secretaria da Receita Federal** (Pág. 381/382, 501/503 e 744 dos autos);
7. **Utilização de CPFs para trocas de pessoas residentes em outros países** (Pág. 382, 501/503 e 744 dos autos);
8. **Responsabilidade da SEJEL por homologação de contas apresentadas pelos clubes tendo por base documentos frágeis e sem análise consistente dos dados e informações apresentadas pelos clubes** (Pág. 385, 503/504, 744 e 842/843 dos autos);
9. **Estimativa de possíveis prejuízos ao Erário Estadual pelos débitos na reutilização de DANFe**, trocas efetuadas com CPF de pessoas falecidas e CPFs nulos, no valor histórico de **R\$ 955.070,00** (Pág. 383/384 e 503/504 dos autos), cujo **rateio** por exercício para este gestor ficou na monta de (quadro acima):
 - **Exercício de 2016 (proporção 06/12 do valor de R\$ 11.955,00) = R\$ 5.977,50**
10. **Valores de documentos não apresentados**, conforme **Relatório de Análise de Defesa** ao **DOC TC Nº 82.271/23** (Pág. 946/1.699 dos autos), de acordo com os quadros elaborados pela Auditoria com base neste citado documento, que foi inserido no TRAMITA como “**Levantamento de Dados e Informações para Análise de Defesa**” (Pág. 1.715/1.744 dos autos), nos seguintes valores: **2018** (R\$ 501.527,31) sob a gestão do Sr. **José Marco Nóbrega Ferreira de Melo**.
 - **Exercício de 2018 = R\$ 501.527,31**

Em seguida, os autos tramitaram pelo Ministério Público de Contas que, em Parecer nº 00093/24 da lavra do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, à fl. 1786/1797, pugnou pelo (a):

PROCESSO TC nº 01224/19

I. JULGAMENTO IRREGULAR da presente Inspeção Especial de Acompanhamento pela:

a. existência de débitos no montante de R\$ 2.781.253,83, decorrente de despesas não comprovadas, ilegítimas e lesivas ao erário, conforme responsabilização por ex-gestor da Secretaria Estado da Juventude Esporte e Lazer, para efeitos de imputação, no quadro a seguir:

Gestor	2015	2016	2017	2018	2019	Total (R\$)
Carlos Tibério L. S. Fernandes	11.085,00	3.985,00				15.070,00
José Marco N. F. de Melo		1.992,50		367.307,62 501.527,31	16.248,07	887.075,50
Bruno Figueiredo Roberto		5.977,50	548.474,31 1.324.656,52			1.879.108,33
Total (R\$)	11.085,00	11.955,00	1.873.130,83	868.834,93	16.248,07	2.781.253,83

b. omissão da Secretaria Estado da Juventude Esporte e Lazer – SEJEL **no dever de realizar o devido controle na homologação das contas dos clubes envolvidos.**

II. APLICAÇÃO DE MULTA aos gestores responsáveis à época pela Secretaria de Estado de Juventude, Esporte e Lazer (SEJEL), Sr. Carlos Tibério Limeira Santos Fernandes, Sr. José Marco Nóbrega Ferreira de Melo e Sr. Bruno Figueiredo Roberto, com fulcro no art. 56 da LOTCE.

III. ENCAMINHAMENTO de cópia dos autos ao Ministério Público do Estado da Paraíba, para eventual complementação dos fatos aqui descritos em processo já instaurado por aquele Parquet³; bem como, sendo o caso, para eventual averiguação de propositura de ação de improbidade administrativa envolvendo os gestores citados, no tocante à pertinência do dolo nas ações e omissões que causaram prejuízo ao erário.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Conclusos os autos, tecerei, *ab initio*, breve consideração acerca do Programa Gol de Placa:

Instituído por meio da Lei nº 8.567/08, e alterações posteriores, o referido programa objetivou o incentivo ao Futebol Profissional do Estado da Paraíba, através de captação de recursos pelos clubes profissionais integrantes da Primeira Divisão do Campeonato Paraibano de Futebol, junto aos contribuintes do ICMS, bem como o estímulo à exigência de documento fiscal na aquisição de mercadoria, incentivo às atividades desportivas, e incremento da arrecadação estadual.

PROCESSO TC nº 01224/19

Desta feita, tem-se, em suma, a seguinte sistemática (fl. 877):

1. Houve a autorização legal de dedução de ICMS das empresas patrocinadoras através de crédito presumido e o contribuinte (patrocinador), ao ingressar com o processo junto à SEFAZ, solicita a utilização do referido crédito.
2. Com base na documentação homologada pela SEJEL, a empresa patrocinadora ENERGISA S/A foi autorizada a promover o depósito nas contas dos times beneficiados no programa.

Sendo assim, é importante salientar que os depósitos foram realizados nas contas dos times beneficiados pela empresa patrocinadora, *in casu*, ENERGISA S/A.

Ademais, conforme última manifestação da Auditoria, às fls. 1777/1783, remanesceram, em suma, as seguintes irregularidades, de responsabilidade de ex-gestores da SEJEL:

1. Trocas fora do horário comercial, inclusive de madrugada e fora do Estado da Paraíba;
2. Trocas efetuadas através da apresentação de CPFs de pessoas já falecidas, residentes no exterior ou que não constam na base de dados da Secretaria da Receita Federal;
3. Nomes de CPF na Receita Federal distintos dos informados nos autos;
4. Reutilização de cupons, notas fiscais e/ou DANFe, quando cada nota correspondia a uma única troca;
5. Homologação de contas apresentadas pelos clubes tendo por base documentos frágeis e sem análise consistente dos dados e informações apresentadas pelos clubes.

Compulsando-se os autos, depreende-se, à fl. 658, que os servidores da SEJEL, em nenhum dos módulos do sistema Gol de Placa, tinham acesso a informações concernentes a CPFs, cupons fiscais e/ou DANFES, que, por sua vez, eram cadastrados pelos clubes com fulcro no Decreto nº 37445/17.

Tem-se, ainda, que os depósitos eram efetuados à conta dos clubes diretamente pela ENERGISA S/A.

Desta feita, entendo, *in casu*, que a responsabilização não deve recair sobre os responsáveis pela SEJEL, visto que os respectivos secretários não foram, de fato, os ordenadores das respectivas despesas.

Menciono, por fim, que o Ministério Público do Estado da Paraíba ajuizou Ação Civil Pública, sob o número 0859308-82.2022.8.15.2001, em tramitação na 5ª Vara da Fazenda Pública de João Pessoa, com a finalidade de averiguar o dano ao Erário.

Ante o exposto, com o fito de evitar o *bis in idem*, voto pelo:



PROCESSO TC nº 01224/19

1. **Arquivamento dos autos, sem julgamento do mérito**, tendo em vista que matéria análoga encontra-se em tramitação na 5ª Vara da Fazenda Pública de João Pessoa, sob o número 0859308-82.2022.8.15.2001;
2. **Envio de *link* de acesso do presente processo** ao Ministério Público do Estado da Paraíba.

É o voto.

Assinado 14 de Março de 2024 às 09:22



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE

Assinado 14 de Março de 2024 às 08:58



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**

RELATOR

Assinado 14 de Março de 2024 às 09:40



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana

CONSELHEIRO

Assinado 17 de Março de 2024 às 21:07



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Manoel Antônio dos Santos Neto

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO